

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 11627/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
EXERCÍCIO DE 2019
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO**

NELSON ALVES MOREIRA, Prefeito à época do Município de Lagoa da Confusão - TO, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, com espeque no art. no art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c art. 34 inciso I e art. 244 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, interpor o competente;

PEDIDO DE REEXAME

Em desfavor do **PARECER PRÉVIO Nº 140/2022 – TCE/TO – 2ª CÂMARA**, no qual este E. Tribunal RECOMENDOU A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL CONSOLIDADA DO EXERCÍCIO 2019 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO, para tanto, seguem fundamentos de fato e direito:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão relativas ao exercício de 2019.

Dessa forma, o Parecer Prévio na prestação de contas foi exarado dando conta de possíveis irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas, conforme discorrido no Voto, eis:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão - TO, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão do Senhor Nelson Alves Moreira - Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ocorrência de impropriedades de natureza gravíssima, a saber:

a) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 11.127.501,42, representando 27,04% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA de 12%, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal e Lei Municipal nº 811/2018, item 4.4 do Relatório;

b) Inconsistência nos créditos adicionais por anulação de dotação, apura-se diferença de R\$ 1.128.617,20, entre os valores dos créditos adicionais abertos com recursos de anulação de dotação e as anulações realizadas, item 4.4.1 do Relatório;

c) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 23,60%, índice inferior ao limite mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal, item 10.1 do Relatório.

2- DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

Conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Segundo dispõe o art. 34, I, do Regimento Interno do TCE-TO, e art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta – PEDIDO DE REEXAME – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, **sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.**

O PARECER PRÉVIO RECORRIDO FOI DISPONIBILIZADO NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2022, POR MEIO DO BOLETIM OFICIAL DO TCE/TO Nº 3144 DESSA CORTE DE CONTAS.

No caso dos autos é certo que o endereço eletrônico do então alcaide não cadastrado de forma errônea por este e. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sendo esta a razão que não tomou conhecimento do parecer prévio levando-o a transitar em julgado.

Nesse caso, é certo que, não houve a oportunização da ampla defesa e nem do contraditório, sendo necessário o desarquivamento e reabertura de prazo para apresentação da recurso de reexame. Que, seja declarada a não intimação/notificação do requerente, para fins de análise do presente recurso.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Desse modo, a edição disponibilizada nº. 3144 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 06 de dezembro de 2022 constará como publicada no dia 07/12/2022, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 08/12/2022.

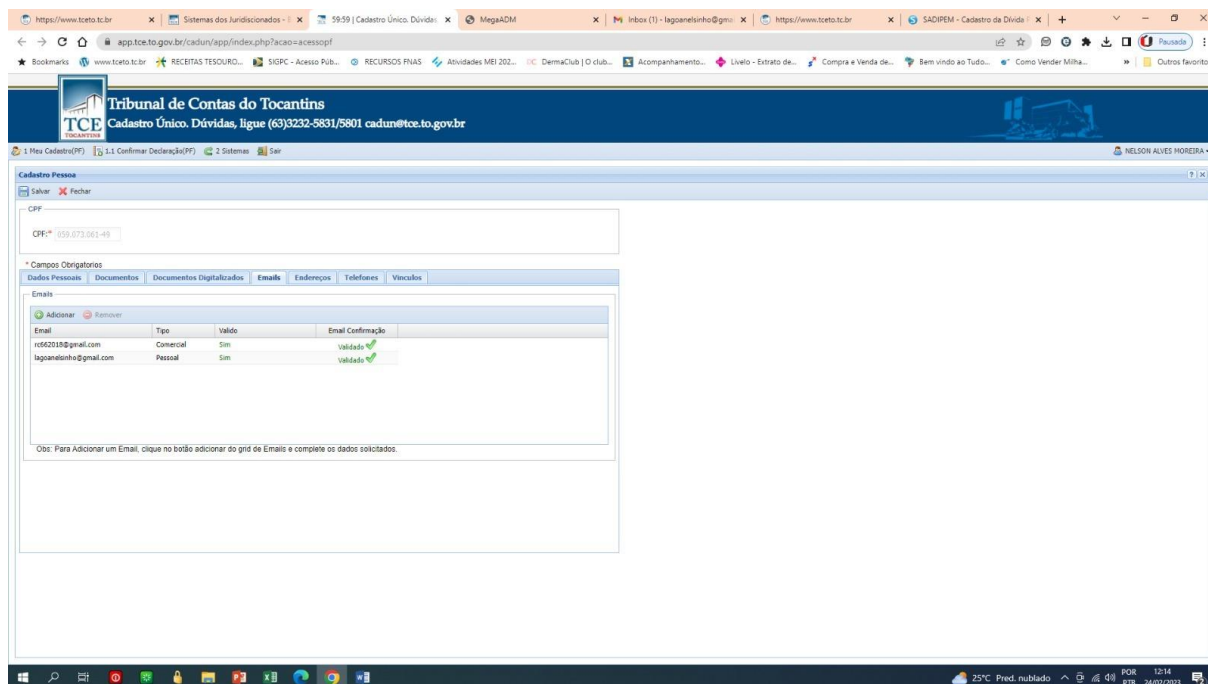
Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: Na Ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (sem destaque no original).

Com advento do novo código de processo civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.

Portanto, o prazo começou novamente a fluir em 08 de dezembro de 2022 com término em 23/02/2023, não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

Outro fato que trago quanto a tempestividade deste processo é que o recorrente não tomou ciência do resultado final do julgamento das contas consolidadas do exercício de 2019, pois o e-mail encaminhado através da declaração de envio de 1800/2022 não é seu conhecimento, os e-mails que são de seu conhecimento são; laqoanelinho@gmail.com e

rc662018@gmail.com sendo os mesmos que se encontram cadastrados no CADUN deste Tribunal de Contas.



3- DA LEGITIMIDADE

O peticionário o **prefeito à época do Município de Lagoa da Confusão/TO** responsável pelo exercício 2019, sendo, nos termos do art. 245 do RI/TCE/TO c/c art. 60 da LOA/TCE/TO, legitimada a propor o pedido de reexame, veja-se:

Art. 245 - O responsável e o interessado têm legitimidade para interpor o pedido de reexame. (RI/TCE/TO).

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Provada, portanto, a legitimidade ativa.

4- DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante art. 59 da LOA/TCE/TO acima transcrito c/c arts. 249 e 250 do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reexame tem prioridade de tramitação, bem como efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 249 - O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

Art. 250 - O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.

Isto posto, requer nos termos dos artigos 249 e 250 do RI/TCE/TO, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como com prioridade de tramitação.

5- DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS

Nos autos em epígrafe, a Segunda Câmara dessa Corte de Contas houve por bem emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Lagoa da Confusão/TO, referente ao exercício financeiro de 2019, **EM RAZÃO DE TRÊS SUPOSTAS IRREGULARIDADES** detectada, e não sanada, constantes do voto do relator a propósito da qual apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do parecer prévio ora combatido.

As ocorrências que serviu de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, é passível de reanálise e ressalva, conforme passaremos a demonstrar; vejamos:

a) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 11.127.501,42, representando 27,04% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA de 12%, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal e Lei Municipal nº 811/2018, item 4.4 do Relatório;

b) Inconsistência nos créditos adicionais por anulação de dotação, apura-se diferença de R\$ 1.128.617,20, entre os valores dos créditos adicionais abertos com recursos de anulação de dotação e as anulações realizadas, item 4.4.1 do Relatório;

Com relação aos apontamentos “3” e “4”, os mesmos se referem a inconsistências no envio das informações relativas aos créditos adicionais suplementares, bem como aos créditos adicionais por anulação de dotação.

No que se refere as aberturas dos créditos adicionais suplementares e suas anulações, reconhecemos que existiram falhas nos procedimentos de suplementações e anulações das dotações, bem como, no encaminhamento dos dados ao sistema SICAP/Contábil, abaixo apresentaremos esclarecimentos, pontuando as falhas, e apresentando planilhas contendo as alterações orçamentárias e o modo que ocorreram.

Primeiramente, a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei Municipal nº 811/2018, aprovou um orçamento de R\$ 41.157.953,86 (**DOC.01**), autorizando a abertura de créditos suplementares, até o limite de 10%, posteriormente a Lei Municipal nº 817/2019 (**DOC.02**), autorizou a abertura de créditos suplementares de mais 12%, chegando a 22%, aplicando esses 22% sobre o valor da LOA (R\$41.157.953,86) têm-se a quantia de R\$ 9.054.749,84, valor autorizado para abertura de créditos suplementares. E ainda a Lei Municipal nº 814/2019 (**DOC.03**) autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 110.000,00.

Em seguida vamos esclarecer o volume elevado dos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no valor de R\$ 14.430.297,73, aqui existiram falhas nos procedimentos de suplementações, pois temos que considerar que o Município de Lagoa da Confusão teve no exercício anterior (2018), um montante de R\$ 2.331.516,14 de superávit financeiro, onde o mesmo deve ser levado em consideração na execução orçamentária, e conseqüentemente nos créditos suplementares abertos, o que diminuiria o valor suplementado por anulação, tal equívoco ocorreu, pois o crédito suplementar por superávit financeiro não foi aberto conforme determina a norma, no entanto, a

execução orçamentária e financeira ocorreram, necessitando assim das dotações (créditos orçamentários).

Outra informação importante que impactou a execução orçamentária foi o excesso de arrecadação ocorrido em várias receitas, onde seus gastos também geraram reflexos nos créditos suplementares abertos, abaixo apresentados algumas fontes de arrecadação de tiveram excesso de arrecadação, conforme segue:

CÓDIGO/ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS
1.1.1.0.00.0.0.00.00.0000 - IMPOSTOS	2.745.172,00	3.288.342,55	543.170,55
1.2.4.0.00.0.0.00.00.0000 - CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA	350.000,00	355.555,68	5.555,68
1.7.2.0.00.0.0.00.00.0000 - TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	10.232.443,00	10.758.329,72	525.886,72
EXCESSO DE ARRECADÇÃO			1.074.612,95

Assim como, ocorreram movimentações de QDD, também executadas de forma errôneas, pois ao invés de utilizar os códigos 14 e 15 (do SICAP/Contábil) os quais não impactariam no limite, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, para esta afirmação trago o Balancete da Despesa, onde está demonstrado que foram suplementadas dotações que já tinham sido reduzidas, podendo até demonstrar, Excelência, falta de planejamento, mas não alteração orçamentária sem autorização legislativa, conforme abaixo:

Orgão	Und Orçamentária	Função	Sub Função	Programa	Proj Atividade	Rubrica	Rec Vinculado	Dotação Inicial	Créd. Supl. Redução Dotação	Redução Dotações	Valor Empenhado
02'	0208'	12'	306'	0251'	2194'	3390300000000000	0202.00.000'	150.000,00	15.591,18	12.900,00	152.637,98
02'	0208'	12'	361'	0403'	2039'	3190110000000000	0030.60.000'	3.400.404,80	108.643,03	436.789,49	3.030.726,73
02'	0208'	12'	361'	0403'	2040'	3190110000000000	0030.40.000'	1.320.000,00	213.901,98	393.212,82	1.140.689,16
02'	0208'	12'	361'	0403'	2040'	3190130000000000	0030.40.000'	313.950,00	45.702,92	79.300,00	280.352,92
02'	0208'	12'	361'	0403'	2164'	3390300000000000	0020.00.000'	165.000,00	19.291,93	50.000,00	134.291,93
02'	0208'	12'	361'	0403'	2164'	3390300000000000	0222.00.000'	65.000,00	26.837,97	49.000,00	42.793,03
02'	0208'	12'	361'	0403'	2164'	3390300000000000	0298.00.000'	19.500,00	78.430,75	3.588,04	92.901,27
02'	0208'	12'	361'	0403'	2164'	3390390000000000	0203.00.000'	20.300,00	11.318,20	20.300,00	7.408,00
02'	0208'	12'	361'	0403'	2164'	3390390000000000	0298.00.000'	49.000,00	6.207,09	41.332,89	13.874,20
02'	0208'	12'	361'	1324'	2038'	3390360000000000	0020.00.000'	23.760,00	1.198,84	23.760,00	1.198,84
02'	0208'	12'	361'	1324'	2038'	3390360000000000	0200.00.000'	23.760,00	996	5.856,00	15.010,00
02'	0208'	12'	361'	1324'	2038'	3390390000000000	0020.00.000'	110.000,00	50.412,56	32.000,00	125.089,88
02'	0208'	12'	365'	0401'	2204'	3190130000000000	0030.60.000'	38.669,40	61.581,90	32.000,00	68.186,30
02'	0208'	12'	365'	0401'	2204'	3190940000000000	0030.60.000'	29.700,00	297	14.238,41	15.758,59
02'	0208'	12'	365'	0401'	2205'	3190110000000000	0030.60.000'	400.000,00	39.518,16	60.000,00	379.503,02

02'	0208'	12'	365'	0401'	2205'	3190940000000000	0030.60.000'	29.700,00	1.188,03	14.732,91	16.155,12
02'	0208'	12'	365'	0401'	2215'	3190130000000000	0030.40.000'	29.700,00	6.804,23	29.700,00	6.804,23
02'	0208'	12'	365'	0401'	2216'	3190110000000000	0030.40.000'	300.000,00	37.230,32	17.600,00	319.610,32
02'	0208'	12'	365'	0401'	2216'	3190130000000000	0030.40.000'	29.700,00	83.744,55	25.000,00	88.183,78
03'	0302'	04'	122'	1316'	2003'	3390300000000000	0010.00.000'	49.934,50	4.500,00	49.934,50	4.500,00
03'	0302'	04'	122'	1316'	2004'	3190110000000000	0010.00.000'	470.833,43	33.398,81	26.000,00	477.901,23
03'	0302'	04'	122'	1316'	2004'	3190130000000000	0010.00.000'	99.330,00	40.500,06	14.000,00	125.830,06
03'	0303'	04'	122'	1316'	2226'	3190130000000000	0010.00.000'	110.880,00	109.897,68	27.700,00	193.077,68
03'	0303'	04'	122'	1316'	2226'	3390300000000000	0010.00.000'	165.000,00	105.550,36	50.000,00	220.550,36
03'	0303'	04'	122'	1316'	2226'	3390390000000000	0010.00.000'	297.000,00	464.996,84	66.000,00	695.613,43
03'	0303'	06'	181'	1323'	2230'	3190110000000000	0010.00.000'	286.000,00	20.544,45	57.400,00	249.105,82
03'	0343'	14'	423'	0493'	2229'	3190110000000000	0010.00.000'	99.000,00	5.199,58	75.000,00	26.199,58
04'	0440'	25'	752'	0506'	2074'	3390390000000000	0010.00.000'	440.000,00	317.820,56	87.505,04	670.221,41
04'	0440'	26'	782'	0710'	1112'	4490510000000000	0010.00.000'	5.940,00	50.000,00	55.940,00	0
04'	0440'	26'	782'	0710'	1112'	4490510000000000	2070.00.000'	23.760,00	100.000,00	123.703,74	0
04'	0440'	26'	782'	0710'	1157'	4490510000000000	0010.00.000'	22.000,00	54.309,40	24.769,80	32.769,80
04'	0440'	26'	782'	0710'	1157'	4490510000000000	2070.00.000'	198.000,00	491.588,68	190.000,00	126.909,21
04'	0440'	26'	782'	0710'	2154'	3390300000000000	0010.00.000'	100.861,20	156.166,96	20.000,00	237.028,16
04'	0440'	26'	782'	0710'	2154'	3390300000000000	2070.00.000'	42.649,20	2.038,25	42.649,20	0
04'	0440'	26'	782'	0710'	2154'	3390360000000000	0010.00.000'	11.880,00	1.324,00	10.200,00	3.004,00
04'	0440'	26'	782'	0710'	2154'	3390360000000000	2070.00.000'	47.520,00	6.707,00	50.304,04	0
05'	0532'	10'	122'	1316'	2120'	3190110000000000	0040.00.000'	385.000,00	92.601,78	6.234,18	471.367,60
05'	0532'	10'	301'	1334'	2111'	3190040000000000	0040.00.000'	0	35.500,00	22.160,00	13.340,00
05'	0532'	10'	301'	1334'	2114'	3390360000000000	0040.00.000'	11.000,00	13.000,00	12.000,00	0
05'	0532'	10'	301'	1334'	2114'	3390390000000000	0401.00.000'	33.000,00	283.545,04	25.600,00	290.866,31
05'	0532'	10'	301'	1334'	2114'	3390480000000000	0401.00.000'	20.000,00	34.000,00	4.020,00	48.000,00
05'	0532'	10'	301'	1334'	2114'	3390920000000000	0401.00.000'	1.100,00	2.700,83	360	2.997,68
05'	0532'	10'	301'	1334'	2114'	4490520000000000	0401.00.000'	85.888,00	4.380,00	80.453,00	4.958,00
05'	0532'	10'	301'	1338'	2133'	3390300000000000	0040.00.000'	17.600,00	3.831,46	16.900,00	606
05'	0532'	10'	301'	1339'	2195'	3190040000000000	0401.00.000'	0	88.000,00	28.000,00	59.800,33
05'	0532'	10'	301'	1339'	2195'	3190110000000000	0401.00.000'	50.000,00	63.788,57	11.600,00	102.124,21
05'	0532'	10'	302'	1334'	2102'	3390300000000000	0441.00.000'	49.698,00	19.962,32	7.000,00	55.987,72
05'	0532'	10'	302'	1334'	2102'	3390390000000000	0441.00.000'	55.638,00	2.122,81	50.000,00	7.760,81
05'	0532'	10'	302'	1340'	2196'	3390390000000000	0401.00.000'	145.588,00	6.766,91	9.000,00	143.354,91
05'	0532'	10'	305'	1334'	2106'	3190130000000000	0040.00.000'	0	20.000,00	20.000,00	0
07'	0744'	04'	123'	1316'	2211'	3190110000000000	0010.00.000'	242.000,00	18.261,18	22.677,47	203.514,86
07'	0744'	18'	541'	1009'	2157'	3190130000000000	0010.00.000'	35.640,00	58.608,20	16.774,68	72.440,30

07'	0744'	18'	541'	1009'	2161'	3390390000000000	0010.00.000'	33.000,00	10.214,88	3.236,88	34.778,00
08'	0808'	27'	812'	1337'	2193'	3390310000000000	0010.00.000'	47.520,00	10.876,28	38.419,06	19.977,22
09'	0945'	20'	122'	1316'	2234'	3190110000000000	0010.00.000'	178.200,00	67.477,45	5.190,00	235.292,30
09'	0945'	20'	122'	1316'	2234'	3390390000000000	0010.00.000'	28.600,00	35.453,65	13.000,00	50.778,87
09'	0945'	20'	122'	1316'	2234'	3390920000000000	0010.00.000'	1.188,00	1.738,49	640	1.276,49
09'	0945'	20'	604'	1330'	2175'	3390300000000000	0010.00.000'	4.400,00	1.942,09	1.738,49	4.603,60
09'	0945'	20'	605'	0669'	2136'	3390360000000000	0010.00.000'	16.500,00	277,82	6.816,00	9.961,82
09'	0945'	20'	605'	0669'	2220'	3350430000000000	0010.00.000'	77.000,00	50.000,00	77.000,00	50.000,00
09'	0945'	20'	606'	0668'	2213'	3390300000000000	0010.00.000'	52.987,00	82.075,60	4.165,94	130.896,66
10'	1015'	08'	122'	1316'	2141'	3390350000000000	0010.00.000'	66.000,00	22.400,00	27.000,00	61.400,00
10'	1015'	08'	243'	1318'	2147'	3390390000000000	0010.00.000'	22.000,00	5.195,78	7.252,80	19.635,02
10'	1015'	08'	244'	1335'	2189'	3390300000000000	0701.00.000'	11.000,00	35.882,44	2.335,60	43.428,17
10'	1015'	08'	244'	1335'	2189'	3390360000000000	0010.00.000'	11.000,00	46.983,40	8.225,00	49.758,40
10'	1015'	08'	244'	1335'	2189'	3390360000000000	0701.00.000'	11.000,00	47.908,40	14.469,50	3.750,00
10'	1015'	08'	244'	1335'	2189'	3390390000000000	0010.00.000'	71.500,00	14.824,63	15.012,50	71.312,13
10'	1015'	08'	244'	1336'	2191'	3390360000000000	0701.00.000'	5.500,00	3.827,00	3.127,00	6.200,00
10'	1015'	08'	244'	1336'	2191'	3390390000000000	0010.00.000'	82.500,00	1.854,70	75.154,70	7.099,84
10'	1015'	08'	244'	1336'	2191'	4490520000000000	0701.00.000'	5.500,00	5.751,50	4.532,50	6.719,00
11'	1113'	04'	122'	1316'	2168'	3390390000000000	0010.00.000'	59.400,00	66.441,34	21.284,13	89.107,21
11'	1113'	23'	695'	1327'	1129'	4490510000000000	2070.00.000'	66.000,00	216.785,46	219.000,00	63.368,25
Totais								41.157.953,86	4.248.419,28	3.192.796,31	36.769.101,80

Fonte: Arquivo: Balancete da Despesa, 8ª Remessa de 2019 - SICAP/Contábil.

Considerando que do volume de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no valor de R\$ 14.430.297,73, devem ser subtraídos os montantes relativos ao superávit financeiro exercício anterior (2018), na quantia de R\$ 2.331.516,14, o excesso de arrecadação ocorrido, bem como, a movimentação de QDD, na ordem de R\$ 3.192.796,31, assim como o valor do crédito especial aberto, autorizado pela Lei Municipal nº 814/2019 (DOC.03) no valor de R\$ 110.000,00, chegando ao valor dos créditos adicionais suplementares **realmente** abertos por anulação de dotações, de no máximo R\$ 8.795.985,28, visto não foram diminuídos valores relativos ao excesso de arrecadação, por mais que saibamos que de fatos eles ocorreram, conforme planilha a seguir:

Tipo de Alteração Orçamentária	Valor (R\$)
Suplementação por Anulação de Dotações	14.430.297,73

(-) Suplementação por Superávit Financeiro	-2.331.516,14
(-) Aumento por Movimentação Orçamentária do QDD	-3.192.796,31
(-) Créditos Especiais por Anulação de Dotações	-110.000,00
Créditos adicionais suplementares <u>realmente</u> abertos por anulação de dotações	8.795.985,28
Percentual apurado no exercício	21,37%

Por consequência, os créditos adicionais por anulação de dotações (Item 4), também foram impactados, pois as Suplementações por Superávit Financeiro, por Excesso de Arrecadação, bem como a Redução por Movimentação Orçamentária (Movimentação de QDD) não deveriam anular dotações, assim sendo, a inconsistência de fato, só se deu na ordem R\$ 74.002,80, conforme planilha abaixo:

Alteração Orçamentária por Tipos de Créditos:

Mês	03 - Suplementação - Anulação de Dotações	09 - Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária	15 - Redução por Movimentação Orçamentária do QDD	Diferença
Janeiro	738.878,50	738.878,50	-	-
Fevereiro	330.183,61	330.183,61	-	-
Março	807.599,36	807.599,36	-	-
Abril	390.109,76	390.109,76	-	-
Maio	675.961,19	675.961,19	-	-
Junho	774.003,71	774.003,71	-	-
Julho	702.783,91	702.783,91	-	-
Agosto	859.624,48	859.624,48	-	-
Setembro	1.576.097,86	1.576.097,86	-	-
Outubro	1.619.099,18	1.619.099,18	-	-
Novembro	3.235.824,29	2.485.003,82	750.820,47	-
Dezembro	2.720.131,88	2.342.335,15	451.799,53	-74.002,80
Totais	14.430.297,73	13.301.680,53	1.202.620,00	-74.002,80

Fonte: Arquivo: Decreto Alteração Orçamentária, 8ª Remessa de 2019 - SICAP/Contábil.

Quanto a essa diferença de R\$ 74.002,80 temos a informar que, nenhuma dotação orçamentária ficou descoberta, conforme pode ser confirmado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, e como a falha se deu nas anulações de dotações e o Anexo 11 apresenta

um saldo de dotação de R\$1.284.198,05, suficiente para cobrir a diferença, pode-se considerar como erro formal, tendo em vista que as suplementações se procederam de forma correta.

Considerando, Nobre Relator, que o Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares realmente abertos por anulação de dotações, de no máximo R\$ 8.795.985,28, o que representa 21,37% das despesas fixadas no orçamento (R\$ 41.157.953,86), **não excedendo o percentual**, visto que as leis municipais nº 811/2018, **(DOC.01)** e nº 817/2019 **(DOC.02)**, autorizou 22%, cumprindo com o art. 167, V da Constituição Federal.

Conforme exposto acima. **PEDE-SE SEJA ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA.**

c) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 23,60%, índice inferior ao limite mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal, item 10.1 do Relatório.

Quanto a este apontamento Excelência trago fatos novos que deve ser considerado para análise da aplicação do mínimo dos 25% MDE no município de Lagoa da Confusão.

Em análise minuciosa junto ao arquivo **empenho (acumulado) do SICAP CONTÁBIL da 8ª remessa do exercício de 2019**, foi observado que houve algumas divergências entre o relatório do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e as despesas empenhadas com a fontes de recursos MDE, FUNDEB 40% E FUNDEB 60%.

Demonstro em tabela abaixo os valores empenhados nas devidas fontes conforme dados extraídos da planilha **empenho (acumulado)**.

Descrição	Valor
1) Despesas empenhadas com MDE, FUNDEB 40% e FUNDEB 60%	11.946.419,22
2) Despesas anuladas com MDE, FUNDEB 40% e FUNDEB 60%	1.330.810,83
Despesas total empenhadas (1 – 2) =	10.615.608,39

Os valores empenhados no item 1 da tabela acima estão em conformidade com **DOC.**

04. Já os valores anulados no item 2 da mesma tabela acima estão em conformidade com **DOC. 05.**

Sendo que o demonstrativo do MDE demonstra que a despesas aplicadas com MDE e FUNDEB é de R\$ 10.449.124,50.

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB							
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			Até o Bimestre(e)	% (f)=(e/d) x 100	Até o Bimestre(g)	% (h)=(g/d) x 100	
22 - EDUCAÇÃO INFANTIL	1.765.333,20	1.789.922,40	1.588.157,23	88,73%	1.588.157,23	88,73%	0,00
22.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.611.905,20	1.718.396,04	1.561.362,26	90,86%	1.561.362,26	90,86%	0,00
22.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	153.428,00	71.526,36	26.794,97	37,46%	26.794,97	37,46%	0,00
23 - ENSINO FUNDAMENTAL	8.920.376,80	9.236.652,25	8.860.967,27	95,93%	8.854.401,27	95,86%	6.566,00
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	7.255.680,80	7.177.809,79	6.997.705,43	97,49%	6.997.705,43	97,49%	0,00
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.664.696,00	2.059.042,46	1.863.261,84	90,49%	1.856.695,84	90,17%	6.566,00
24 - ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
25 - ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
27 - OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
28 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	10.685.710,00	11.026.774,65	10.449.124,50	94,76%	10.442.558,50	94,70%	6.566,00

Como podemos observar existe uma diferença de R\$ 166.483,89 entre o demonstrativo do MDE e os valores empenhados no arquivo **empenho (acumulado) do SICAP CONTÁBIL**. Informo que valores que estão corretos é o que consta no arquivo empenho deste Tribunal de Contas, portanto esta relatoria deve considerar o seguinte calculo conforme demonstraremos logo abaixo para aplicação das despesas com MDE.

Descrição	Valor
1) Total de despesas empenhadas com MDE e FUNDEB 40% e 60% de 2019	10.615.608,39
2) Resultado líquido das Transferências do FUNDEB	3.815.873,52
3) Dedução de despesas indevidas	112.844,53
4) Total de despesas para efeito de limites = (1 - 2 - 3)	6.686.890,34
5) Receita líquida de impostos	26.647.188,55
6) Percentual aplicado com MDE = (4 / 5 * 100)	25,09%

O valor de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino do demonstrativo do MDE não deve prosperar, pois conforme arquivo **conta disponibilidade do SICAP CONTÁBIL**, os valores de disponibilidade financeira são superiores ao valor deixado de restos a pagar.

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	5.474.432,06	4.596.363,46
1.1.1.0.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	4.197.725,73	3.340.985,27
1.1.1.1.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	4.197.725,73	3.340.985,27

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	3.815.873,52
30 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
34 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	231.294,61
35 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 I)	0,00
B - DEDUÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS: Merenda (3.3.XX.30.07) e Uniforme (3.3.XX.39.70 ou 3.3.XX.39.38)	112.844,53
36 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35 + B)	4.160.012,66
37 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))	6.289.111,84
38 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37)/(3)X 100)% - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	23,60%

Diante dos fatos ora relatados pedimos que o item seja sanado.

6- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

Assim, de início que seja, desarquivado o presente feito, para fins de reabertura de prazo para interposição de recurso de Reexame.

a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado o PARECER PRÉVIO Nº 140/2022 – TCE – Segunda CÂMARA, a fim de que seja emitido parecer prévio **PELA APROVAÇÃO** as Contas Anuais Consolidadas do Município Lagoa da Confusão/TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2019;

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o PARECER PRÉVIO Nº 140/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, a fim

de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão/TO relativas ao exercício financeiro de 2019.

Nestes termos, Pede e espera Deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.

NELSON ALVES MOREIRA

Prefeito à época